

Irineópolis (SC), 10 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

- RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa ANA CARDOSO EIRELI, ao Edital de Licitação n.º 30/2022, na modalidade Pregão Presencial n.º 19/2022, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Em síntese, alega a referida empresa que o Item 6.4, alínea “f” do edital, que estabelece como comprovação de capacidade técnica a Comprovação do licitante de possuir um responsável técnico, **Administrador**, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Registro de Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração. O vínculo do profissional com a empresa, deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do **registro do profissional** no livro de registro de empregados da empresa. Caso não seja seu empregado, o vínculo deverá ser comprovado através de Contrato de Prestação de Serviço, com Certidão do CRA. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição, se mostra excessivamente restritiva e compromete a competitividade do certame.

Aduz que tanto o TCU, como os Tribunais Superiores e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de prestação de serviços terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração, sendo a recomendação das empresas terceirizadas de impugnar sempre que houver tal exigência.

Especificamente, requer a procedência da presente impugnação, visando a alteração do edital, suprimindo a obrigatoriedade referente à Registro no Conselho Regional de Administração- CRA do presente certame licitatório, a qual restringe fortemente a competitividade, o que ocasionará a impossibilidade de várias empresas do setor, de comprovada experiência em serviços de natureza compatível a sequer se habilitar

**- PARECER:**

**A impugnação não merece acolhimento.**

As exigências mínimas previstas no Item 6.4, alínea “f” do edital, que estabelece como comprovação de capacidade técnica a Comprovação do licitante de possuir um responsável técnico, **Administrador**, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Registro de Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração. O vínculo do profissional com a empresa, deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do **registro do profissional** no livro de registro de empregados da empresa. Caso não seja seu empregado, o vínculo deverá ser comprovado através de Contrato de Prestação de Serviço, com Certidão do CRA, não implicam em transgressão à isonomia ou a qualquer outro princípio norteador do procedimento licitatório, outrossim, não frustram o caráter competitivo do certame.

Tais características se coadunam com a necessidade da municipalidade em se adequar a exigência oficiada pelo Conselho Regional de Administração (ofício nº 0897/2022 anexo), não cerceando a capacidade de competição, tratando-se apenas de mero inconformismo da impugnante.

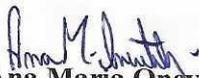
Ainda, as características impugnadas não ofendem a isonomia, porquanto não criam óbice capaz de impedir a participação dos interessados, não sendo crível que os verdadeiros interessados se constringam em face das ínfimas exigências inseridas no item objurgado.

Observe-se que o argumento de que a licitação, em especial através das características impugnadas, estaria barrando a livre e ampla concorrência não possui qualquer razão, pois também **não** restou demonstrado e comprovado que a exigência pleiteada é demasiada específica para que empresas do ramo não pudessem participar do certame.

As exigências mínimas do referido edital, portanto, além de não ofender aos princípios, não configuram afronta aos dispositivos Lei n.º 8.666/93 e Constituição Federal, por outro lado, visam apenas resguardar o interesse público e a seriedade do certame enfocado.

Por fim, aparentemente, os equívocos apontados parecem ser resultado da insatisfação da Impugnante em não atender ao objeto da presente licitação. Logo, seguindo os princípios do direito administrativo, não pode a Administração Municipal limitar-se em suas necessidades devido ao interesse privado, notadamente quando está consubstanciada pela legalidade dos atos administrativos.

Por esses motivos, OPINO pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa **Ana Cardoso Eireli**, mantendo-se hígido o texto do edital do certame.

  
**Ana Maria Onevetch**  
OAB/PR 58083



**CRA-SC**

Conselho Regional de  
Administração de Santa Catarina



OFÍCIO/CRA-SC/0897/2022.

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Secretário,

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC é uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, que funciona como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme preconiza a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Seu objetivo principal é resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados, que prestam serviços na área profissional da Administração.

No exercício de nossas atribuições legais verificamos o edital do Pregão Presencial Nº 17/2022, Processo Licitatório Nº 27/2022, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de auxiliar de serviços gerais, onde constatamos que no quesito de qualificação técnica não está sendo exigido o registro das empresas, e de seus atestados de capacidade técnica, junto ao CRA-SC.

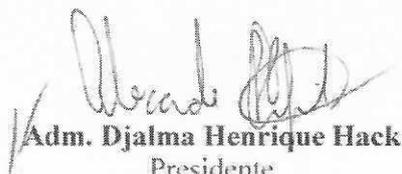
Esclarecemos que atividades que envolvem a prestação de serviços com terceirização de mão de obra, para limpeza, vigilância, serviços gerais, dentre outros, incorrem na prestação de serviços técnicos de Administração e Seleção de Pessoal, inerentes à área profissional do Administrador.

Conforme disposições da legislação supracitada as empresas que prestam serviços na área da Administração, como as de terceirização de mão de obra, estão obrigadas ao registro neste Conselho. Este registro também é obrigatório para a participação em certames licitatórios, visto que a Lei 8.666/93, que disciplina as licitações e contratos administrativos, estabelece requisitos de qualificação técnica a serem exigidos pela administração pública.

Ante o exposto alertamos sobre a irregularidade apontada e solicitamos a retificação do edital, para que este também passe a exigir a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração, bem como o registro, ou visto, de seus atestados de capacidade técnica.

Aguardamos suas providências e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**Adm. Djalma Henrique Hack**  
Presidente  
CRA/SC nº 4889

Ilmo. Sr.

**Rodrigo Antonio Jurck**

Secretário de Administração de Finanças do Município de Irineópolis

Rua Paraná, 200

89440-000 - Irineópolis - SC

